Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 488/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15969/2012
PROTOCOLO	: 1333836
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	: IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2011
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. DEFICIÊNCIA NA FORMALIZAÇÃO DOS AUTOS. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DEMONSTRATIVOS: COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – ANEXO 10; COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – ANEXO 11 E DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – ANEXO 17, TODOS DA LEI 4.320/64. NÃO APRESENTAÇÃO DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O REGISTRO DE VALORES A RECEBER, SEM IDENTIFICAÇÃO QUANTO À ORIGEM E QUAIS AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS VISANDO O SEU RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. RESULTADO NEGATIVO APURADO. *DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO*. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 1º, §§ 1º e 3º, I, "b", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 *(LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL*). IRREGULARIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS. BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO 13 CONFECCIONADO INCORRETAMENTE. JULGAMENTO COMO CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 14ª Sessão Ordinária realizada no dia 24 de junho de 2015.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:

1 – Julgar a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari/MS, concernente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor Idemar Jonas de Oliveira, CPF Nº 475.838.001-53, como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência de irregularidades de ordem legal, regulamentar, financeira e contábil;

2 - Aplicar multa ao ordenador de despesas, Senhor Idemar Jonas de Oliveira, CPF Nº 475.838.001-53, no montante equivalente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, sendo:

2.1 - 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, com supedâneo nos Artigos 44, I, 45, I e 46, *caput*, da lei Complementar Estadual Nº 160/2012;

2.2 – 100 (cem) UFERMS pela prática de atos com infração a norma legal, regulamentar, financeira e contábil, nos termos dos Artigos: 42, Incisos IV e VIII; 45, I; e 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c/c o Artigo 170, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013;

3 – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autoridade nominada no item precedente promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, proceda à comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

Campo Grande – MS, 04 de agosto de 2015.

Waldir Neves Barbosa
Presidente
Iran Coelho das Neves
Relator
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro

Jerson Domingos
Conselheiro
Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto
José Aêdo Camilo
Representante do Ministério Público de Contas